



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC - 11850/20

Prefeitura Municipal de Curral de Cima. Pregão Presencial nº 08/2020. Irregularidade do procedimento e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00067/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 08/2020**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Curral de Cima**, cujo objeto foi a **aquisição parcelada de medicamentos diversos**, para a farmácia básica e postos de saúde, objetivando melhor atender a população **até dezembro de 2020**.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 197/204), apontou a ocorrência de **irregularidades**, dentre elas a verificação de **sobrepço** no montante de **R\$ 84.732,00**.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o gestor responsável foi **citado** e apresentou **defesa** às folhas 223/255.

O **Órgão Técnico** deste Tribunal analisou os autos e emitiu **relatório de análise de defesa** (fls. 262/272), concluindo pela **manutenção das seguintes irregularidades**:

- **4.** Ausente designação do fiscal do contrato;
- **5.** Ausente designação do gestor do contrato;
- **6.** Ausente publicação do extrato do contrato. O documento de fls. 133, identificado como extrato de contrato, não revela data de publicação;
- **7.** Ausente publicação da homologação. O documento de fls. 121, semelhante a diagramação de publicação de homologação, não demonstra data;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **8.** Ausente justificativa para as quantidades a serem adquiridas;
- **9.** Ausente pesquisa de mercado;
- **11.** O procedimento em tela trata de compra “parcelada” de medicamentos. Justificar a celebração do contrato no valor total licitado (R\$ 849.910,00) e a não adoção de registro de preços para objetos desse jaez;
- Sobrepreço na ordem de R\$ 84.732,00 em 23 itens contratados com valores superiores a R\$ 10.000,00 (amostra que representa 57,48% do valor total licitado).

Em seguida, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 277/281), explicou que as **irregularidades**, evidenciadas após o aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa, **ensejam a aplicação de multa** ao gestor e o **juízo irregular do certame e do contrato decorrente**, especialmente no que se refere à constatação de **sobrepreço**, ainda mais quando a Auditoria verificou **falha na pesquisa de preços**.

O **Parquet** destacou, ademais, que as **justificativas** apresentadas pela defesa **não demonstraram** por meio objetivo, com apresentação de planilha de cálculo, **a incidência de variáveis que justificassem o valor contratado**.

Dessa forma, o representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela:

1- IRREGULARIDADE do procedimento **Pregão Presencial nº 08/2020** e do **contrato** dele **decorrente**;

2- APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;

3- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à autoridade responsável no valor liquidado pela Auditoria; e,

4- RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Compulsando o **TRAMITA**, Relatório Inicial da Auditoria, observa-se que a empresa vencedora foi a **SUFRAMED COM DE MAT MÉDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 03.246.587/0001-01**, com a proposta de **R\$849.910,00**, por meio do **contrato 057/2020** com vencimento em **31/12/2020**.

Quanto a execução do Contrato 057/2020, constata-se, segundo SAGRES:

Data da Pesquisa	Valor Empenhado R\$	Valor Liquidado R\$	Valor Pago R\$
15/09/2020	R\$ 81.362,43	R\$ 81.362,43	R\$ 81.362,43

Quanto à **execução do contrato**, segundo o **SAGRES**, a **Auditoria** aponta em seu Relatório que o valor **empenhado/liquidado/pago** foi de **R\$ 81.362,43**, portanto, **inferior** a suposta existência de **sobrepço** (item 2.4.) que foi equivalente a **R\$84.732,00**. Observa-se, ainda, que a **sugestão de imputação pela Auditoria** teve como base pesquisa feita na proporção do valor de **R\$488.520,00**.

Entendo **não ser possível imputar débito** com base na **proposta vencedora**, devendo a análise ser feita na **despesa executada**. Entendo, ainda, que o valor proposto pela **Auditoria (R\$ 84.732,00)** é **superior** ao valor **empenhado/liquidado/pago (R\$ 81.362,43)** apontado pelo próprio **Órgão Técnico**. A **imputação de débito** não seria por **sobrepço e/ou superfaturamento**, seria, então, por **pagamento de produto contratado e não recebido**. Por esta razão, **deixo de imputar o valor sugerido pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas**, encaminhando para **PCA-2020 (TC 03810/21)**, ainda na Auditoria, **para naquela PCA examinar se há débito a ser imputado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto da seguinte forma:

a) pela **IRREGULARIDADE** do procedimento **Pregão Presencial nº 08/2020** e do **contrato** dele **decorrente**;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) Pela **DETERMINAÇÃO DA ANEXAÇÃO** dos presentes autos à PCA da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, relativa ao exercício de 2020 (TC 03810/21), a fim de apurar naquela PCA se há débito a ser imputado, bem como para servir de subsídio à análise das contas.

d) pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Recomenda-se, ainda, utilizar o preço de referência do "site do TCE".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11850/2020, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento Pregão Presencial nº 08/2020 e o contrato dele decorrente;*
- 2. COMINAR MULTA à autoridade responsável no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 85,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 3. DETERMINAR A ANEXAÇÃO dos presentes autos à PCA da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, relativa ao exercício de 2020 (TC 03810/21), a fim de apurar naquela PCA se há débito a ser imputado, bem como para servir de subsídio à análise das contas;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Recomenda-se, ainda, utilizar o preço de referência do "site do TCE".***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 27 de janeiro de 2022.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 06:35



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO